

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
WILTON TEIXEIRA RODRIGUES**

**APLICABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EM COMBATE À  
CRIMINALIDADE NA CIDADE DE CERES/GO**

**RUBIATABA/GO  
2020**

**WILTON TEIXEIRA RODRIGUES**

**APLICABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EM COMBATE À  
CRIMINALIDADE NA CIDADE DE CERES/GO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Edilson Rodrigues.

**RUBIATABA/GO  
2020**

**WILTON TEIXEIRA RODRIGUES**

**APLICABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EM COMBATE À  
CRIMINALIDADE NA CIDADE DE CERES/GO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Edilson Rodrigues.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 15/07/2020**

**Prof. Mestre em Ciências Ambientais Edilson Rodrigues**

**Orientador**

**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Prof<sup>a</sup>. Mestre em Ciências Ambientais Leidiane Morais é Silva Mariano**

**Examinadora**

**Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Prof<sup>a</sup>. Especialista em Docência Universitária Lucivania Chaves dias de Oliveira**

**Examinadora**

**Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

## DEDICATÓRIA

*Dedico este trabalho à toda minha família, em especial aos meus pais, razão da minha existência. À minha esposa, Adriana Fátima de Moura que é o amor da minha vida. Aos meus filhos João Pedro, Nathan e Sofhía, amor inigualável. Aos meus irmãos Edilson e Simone, amo vocês. Essa é minha homenagem a todos que amo!*

## AGRADECIMENTOS

*Agradeço a Deus, pois sem Deus nada acontece. À minha esposa pela paciência nos momentos que deixei de estar com ela, para me dedicar ao curso e pelo apoio incondicional. Aos meus filhos, pais, irmãos e todos os familiares e amigos que sempre têm me apoiado. Aos professores que ao longo do curso de Direito contribuíram para o meu crescimento e desenvolvimento acadêmico, em especial ao professor Edilson, orientador, irmão, responsável por hoje estar concluindo este curso. Pela sua dedicação e contribuição na confecção deste trabalho científico.*

*Se foi Deus quem disse, eu posso, vou seguir em frente sem  
temer mal algum!*

## RESUMO

Fazer um estudo sobre a criminalidade e as políticas públicas no município de Ceres/GO é de grande importância, por se tratar de uma cidade onde existe grande fluxo de pessoas em busca de tratamento, pois Ceres é uma cidade referência na área da saúde. Assim, considerando ser dever do Estado garantir a segurança dessas pessoas e da própria população em si, assim como, pode-se dizer que a população tem sua participação e o dever de colaborar com o Estado para que essa segurança seja garantida, é evidente que conhecer o índice de criminalidade e os crimes que mais ocorrem na cidade de Ceres torna-se essencial. Ademais, a criminalidade está em uma crescente evolução, e saber como está funcionando o sistema penal, a execução da pena, bem como são aplicadas as políticas públicas no combate à criminalidade, servirá como um alerta a todos que convivem no município. Portanto, no presente estudo foi realizada uma análise da evolução da criminalidade para fins investigativos na busca de evidências se a sociedade ceresina se sente segura. Obteve-se como resultado que as políticas públicas em Ceres/GO, estão sendo bem executadas, pelas autoridades, conseqüentemente estão conseguindo inibir a criminalidade no Município.

**Palavras-chave:** Criminalidade; Estado; Políticas Públicas; Saúde.

## ABSTRACT

Making a study on crime and public policies in the city of Ceres - GO means of great importance, because it is a city where there is a large flow of people seeking treatment, because Ceres is a reference in health. It is the duty of the state to guarantee the safety of these people and the population itself, and in any dispute it can be said that the population has their participation and the duty to collaborate with the state to ensure that security, but it is evident that Knowing the rate of crime and crimes that occurs most in the city of Ceres becomes essential, and crime is in a growing evolution, and knowing how the penal system, the execution of the sentence, as well as whether the population is hostage to the crime. criminality, leaves an alert to all who live in the municipality. In the study conducted here an analysis of the evolution of criminality for investigative purposes was performed in search of evidence if the cerasian society is hostage to criminals.

**Keywords:** Crime; State; Public policy; Cheers.



## LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS

ART. = Artigo

CF ou CRFB/88 = Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CPB ou CP = Código Penal Brasileiro

CPP = Código de Processo Penal

CPC = Código de Processo Civil

CSP = Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo de Polícia e Segurança Pública

CNMP = Conselho Nacional do Ministério Público

DF = Distrito Federal

ED = Editora

DGAP = Diretoria Geral de Administração Penitenciária

GO = Goiás

IBGE= Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

LEP = Lei de Execução Penal

MP = Ministério Público

n° = número

p = página

pp = páginas

RJ = Rio de Janeiro

Rev = Revista

SP = São Paulo

§ = parágrafo

% = porcentagem

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	ESTUDO SOBRE A RESPONSABILIDADE PENAL DO ESTADO.....	12
2.1	O Estado.....	13
2.2	Elementos do Estado.....	16
2.3	Poder/Soberania.....	17
2.3.1	População.....	17
2.3.2	Território.....	18
2.3.3	Finalidade do Estado.....	18
2.3.4	Da Sociedade.....	20
2.3.5	Direito de Punir do Estado (JUS PUNIENDI).....	22
3	DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E A CRIMINALIDADE NA CIDADE DE CERES.....	25
3.1	Das Políticas Públicas.....	25
3.2	Criminologia.....	28
3.3	Sistema Prisional de Goiás.....	29
3.3.1	Sistema penitenciário de Ceres/GO.....	31
3.3.2	Hipóteses que Impulsionam a Criminalidade no Município de Ceres/GO.....	33
3.3.3	Entrevista com a Diretora do Presídio de Ceres/GO.....	36
4	A POPULAÇÃO E SEU REFLEXO NO ÍNDICE DE CRIMINALIDADE NA CIDADE.....	41
4.1	Possíveis Soluções para o combate à Criminalidade.....	44
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
	REFERÊNCIAS.....	51

## 1. INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem o objetivo de investigar um dos problemas que mais afligem a sociedade brasileira atualmente: “a criminalidade em meio à sociedade e como estão sendo aplicadas as políticas públicas em seu combate.

O questionamento gira em torno do que se deve fazer com a falta de segurança advinda da criminalidade, visto que há a necessidade de um ambiente seguro que forneça condições para que os cidadãos exerçam o seu direito de liberdade, que possam ir e vir, sem se preocuparem com a violência imposta pelos criminosos na prática dos crimes.

Nesse caso, buscou-se o que o Município de Ceres/GO tem feito para aplicar políticas públicas no combate à criminalidade, diante da exposição das pessoas aos agentes delituosos.

Diante do exposto, o presente trabalho teve como objetivo geral investigar a aplicabilidade das políticas públicas no município de Ceres e verificar se esta encontra-se condizente com a expectativa da população em relação aos mecanismos usados pelas autoridades para combater e controlar a criminalidade no Município, a partir dos instrumentos de controle direcionados aos impactos no meio social.

Para tanto, tem-se os seguintes objetivos específicos: estudar sobre a responsabilidade penal do Estado; compreender a criminalidade e políticas públicas; e, por fim, verificar se a sociedade de Ceres está refém da criminalidade.

Como colocado pelos objetivos, a investigação científica alicerçou-se em resolver as seguintes problemáticas: a) o Estado está fazendo uso de sua responsabilidade de punir penalmente?; b) qual é o grau de efetivação e de competência dos órgãos responsáveis para a aplicabilidade das políticas públicas no combate à criminalidade na cidade de Ceres/GO?; c) a sociedade de Ceres/GO está refém da criminalidade? O que está sendo feito para que a sociedade não se sinta refém de criminosos?

Esta pesquisa se justifica pelo fato de que o mundo está passando por constantes mudanças no seu meio cultural, em relação à economia, tecnologia e ao aumento da pobreza no mundo, e tudo isso contribui para o aumento da criminalidade. Cada dia que passa o convívio em sociedade está sendo prejudicado

devido os impactos trazidos pelos crimes e a violência colocada pelos criminosos. Porém, há uma impressão de que os indivíduos e seus representantes não estão conseguindo executar os dispositivos já existentes e criar novas políticas para combater a criminalidade no âmbito social.

## 2. ESTUDO SOBRE A RESPONSABILIDADE PENAL DO ESTADO

Preliminarmente neste tópico, busca-se adiantar o assunto que será abordado no decorrer da pesquisa. A pesquisa ora manejada, situa-se com base em entendimentos doutrinários, jurisprudenciais, à lume da Constituição Federal, assim como em outras legislações, artigos de natureza jurídica, além de materiais que de alguma forma puderam trazer informações necessárias para resolução do problema.

A criminalidade está em todo o lugar, não só no Brasil, mas em toda parte do mundo e o que chama atenção, configura-se na evolução desta e na violência perpetrada em sua prática. O assunto criminalidade deve ser olhado pelas autoridades competentes com mais responsabilidade, para que exista uma sociedade mais justa e igual para todos, e para que cada pessoa possa alcançar os direitos sociais que estão previstos nos artigos, 6º, 144 e 182 da Constituição Federal de 1988, o qual prescreve “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988).

A sociedade contemporânea tem como um dos bens mais valiosos a vida, cabendo aos administradores, que são escolhidos pela própria sociedade, zelar pela sua proteção e segurança, educação, saúde, e criar leis e políticas públicas que a satisfaçam. Os direitos fundamentais e os direitos sociais são objeto de direito chamados de bens jurídicos. Esses bens, por exemplo o direito a vida, à liberdade, à honra e o direito à propriedade, quando são violados constituem crime que são tipificados pelo Código Penal. Isso resulta em penas para os infratores, pois o mecanismo utilizado pelo direito penal para a proteção é a pena, e se ficar caracterizada a conduta como crime, traz-se com ela a consequência, que é uma pena para esse delito. Assim pode-se dizer que o direito penal possui como intuito proteger os direitos fundamentais e sociais.

Lenza (2017, p. 40) verbera que: “Cuida-se do ramo do Direito Público, que se ocupa de estudar os valores fundamentais sobre os quais se assentam as bases da convivência e da paz social, os fatos que o violam e o conjunto de normas jurídicas (princípios e regras) destinadas a proteger tais valores, mediante a imposição de penas e medidas de segurança”.

Como o ramo do direito público é estudar os valores fundamentais onde mostra-se as bases de convivência e de paz social, o foco aqui é estudar a criminalidade e as políticas públicas como meio usado pelas autoridades competentes na área criminal para combater e prevenir as ações delituosas. O que se pode perceber é que a população espera que as autoridades escolhidas através do voto, criem ferramentas capazes de dar a devida segurança e proteção para toda a população.

Com as informações obtidas, foi possível ver o tamanho do problema que a criminalidade tornou para população, trazendo insegurança e preocupação com a violência imposta pelos criminosos. Evidenciando desse modo, a necessidade de se criar meios para combater e diminuir o índice de criminalidade. Nesse contexto, faz-se necessário destacar a grande relevância em discorrer sobre a necessidade de as autoridades competentes dar uma resposta ao combate à criminalidade, para se chegar na solução do problema proposto por esta pesquisa, visto que estas possuem papel fundamental quando se trata de combatê-la. Assim, passa-se nesse momento a tratar sobre o Estado, onde surge as regras e normas que regulam a vida em sociedade.

## **2.1. O ESTADO**

A partir de agora, passa-se a falar do Estado e do seu papel em relação àqueles que transgridam as leis impostas, abordando os seus elementos constitutivos, sua finalidade, retratando também as políticas públicas e o quanto seu papel é importante em se tratando de proporcionar um “bem-estar” para a sociedade em que vivemos, já que viver em sociedade é saber seguir regras e respeitar os direitos alheios.

Diante do tema proposto neste trabalho, faz-se necessário abordar a questão da violência em sociedade, que, desde o princípio, parece ser um problema social em todo o mundo, sendo objeto de preocupação e discussão desde o começo da história da humanidade e em todas as sociedades e tradições culturais, com lugar garantido em se tratando de cobertura midiática, na fala dos políticos e da sociedade em geral, visto que, diariamente, se vê notícias retratando a violência, e paralelamente a isso, pedidos feitos pela sociedade de intervenções do poder

público. Requerendo assim, medidas eficazes contra a violência, com o objetivo de ter um lugar onde se possa viver em sociedade e em paz, sem sentir medo que alguém, por exemplo, se utilize de violência para se obter algo que é seu, o que muitas das vezes, ocasiona até mesmo a perda da vida.

Nosso Código Penal<sup>1</sup> preceitua na sua Lei de Introdução, que ao crime é designada uma pena de reclusão ou de detenção, que poderá ser alternativa ou cumulativa com a pena de multa.

Ao Estado, cabe então o encargo de administrar a justiça por ser ele uma entidade que goza de poder soberano e também, por ser exclusivamente o titular do poder-dever de punir, aplicando o direito objetivo às situações de conflito de interesses. Mesmo no que diz respeito à ação penal privada (ação promovida por iniciativa da vítima ou, no caso de ser menor ou incapaz, por seu representante legal), o Estado apenas transmitirá ao ofendido a legitimidade para iniciar o processo, porém, guarda para si a exclusividade do *jus puniendi*.

O que acontece é que, o Estado abarcou o poder-dever de punir, e esse *jus puniendi* do qual ele é detentor funciona como uma instância de poder público que resolve os conflitos criminais através de formas normatizadas, observando-se é claro, os direitos e as garantias individuais.

Capez (2012, p. 46) diz que: “A jurisdição só pode atuar e resolver o conflito por meio do processo, que funciona, assim, como garantia de sua legítima atuação, isto é, como instrumento imprescindível ao seu exercício. Sem o processo, não haveria como o Estado satisfazer sua pretensão de punir, nem como o Estado-Jurisdição aplicá-la ou negá-la”.

Ao que parece, a responsabilidade do Estado tornou-se muito diversificada após o reconhecimento dos direitos indisponíveis, direitos difusos e direitos coletivos, ou seja, é como se a Constituição de 1988 ampliasse os direitos sociais expandindo a democracia, o que tornaria necessário a tomada de uma série de ações e atuações diretas em diferentes áreas.

Visando alcançar bons resultados e promover o bem-estar da coletividade, os governos utilizam-se das Políticas Públicas para concretizarem esse mérito, como se verá a seguir ao se conceituar políticas públicas. Assim, de acordo com SEBRAE<sup>2</sup>, as políticas públicas são:

---

<sup>1</sup> BRASIL. Código Penal, Decreto-lei n. 2.848, de 07-12-1940.

<sup>2</sup> <http://bis.sebrae.com.br/bis/conteudoPublicacao.zhtml?id=2859> Acesso em: 02/12/2017

conjuntos de programas, ações e atividades desenvolvidas pelo Estado diretamente ou indiretamente, com a participação de entes públicos ou privados, que visam assegurar determinado direito de cidadania, de forma difusa ou para determinado seguimento social, cultural, étnico ou econômico. As políticas públicas correspondem a direitos assegurados constitucionalmente ou que se afirmam graças ao reconhecimento por parte da sociedade e/ou pelos poderes públicos enquanto novos direitos das pessoas, comunidades, coisas ou outros bens materiais ou imateriais.

Verifica-se então, que políticas públicas são um instrumento para construção de meios que visam garantir o bem-estar da sociedade de modo amplo, como por exemplo, a legislação de leis e a fiscalização de suas execuções, o que é de suma importância.

A composição de poder que é o Estado perante uma sociedade, com dever de autoridade sobre sua população, possui influência em relação às ações dos indivíduos no tocante em como agir em sociedade e, possui também a força necessária para que a sua autoridade seja conhecida e sua influência se torne contemporânea no dia-a-dia de todos. Desse modo, pode-se observar que uma de suas características justifica-se em ser imponente por meio de regras, ou seja, o Estado tem a autoridade para fixar as leis que influenciam as ações dos cidadãos e possui legitimidade para fazer com que essas leis sejam efetivamente cumpridas, punindo quem as desrespeitem, o que inclui ele próprio.

Segundo Moraes (2014, p. 02):

a pesquisa histórica aponta que as organizações humanas surgem e sucedem no sentido de círculos cada vez mais largos e da cada vez maior integração dos grupos sociais, sendo, portanto, o Estado o resultado de lenta e gradual evolução organizacional de poder, que não se confunde com as formas de agrupamentos antigas.

No mesmo sentido, Queiroz (2014, p. 83) assim preleciona:

deixando a outro plano os vários significados que a palavra “estado” pode apresentar conforme o lugar, momento e gênero em que seja empregada – situação, estado civil, estado econômico - em sede de Direito Constitucional significa a sociedade política, a mais perfeita organização da humanidade.

Vê-se então, que o Estado é uma realidade jurídica inventada pelo homem para que promova o bem comum, ao mesmo tempo em que também pode ser alterado segundo seus anseios.

Ao se falar de Estado, Moraes (2014, p. 02) ainda leciona que:



o Estado, na tradicional obra de Jellinek, necessita de três elementos fundamentais: poder/soberania, população e território. O Estado, portanto, é forma histórica de organização jurídico limitado a um determinado território e com população definida e dotado de soberania, que em termos gerais e no sentido moderno configura-se em um poder supremo no plano interno e num poder independente no plano internacional.

Diante do exposto, fica evidente que de o Estado é uma organização social com poderes para regularizar os problemas sociais, cujo aqueles que descumprem as regras impostas, responderão por seus atos na medida de sua culpabilidade. De acordo com Jellinek (1914), o Estado é constituído por três elementos, os quais serão analisados a seguir.

## **2.2. ELEMENTOS DO ESTADO**

De modo simples, pode-se dizer que o Estado<sup>3</sup> é uma criação humana destinada a manter a coexistência pacífica dos indivíduos, a ordem social, de forma que os seres humanos consigam se desenvolver e proporcionar o bem-estar a toda a sociedade. É o Estado o responsável por dar força de imposição ao Direito, pois é ele que detém o papel exclusivo de aplicar as penalidades previstas pela Ordem Jurídica. O Estado pode ser definido como o exercício de um poder político, administrativo e jurídico, exercido dentro de um determinado território, e imposto para aqueles indivíduos que ali habitam, e como bem colocado, os elementos que compõem o Estado são o poder/soberania, a população e o território (JELLINEK, 1914, 184/185).

## **2.3. PODER/SOBERANIA**

Cumprе ressaltar que Governo é a soberania colocada em ação, é o conjunto das funções indispensáveis à conservação e à manutenção da Administração Pública e da ordem jurídica. Já a nação, é o conjunto de pessoas da mesma nacionalidade, esta, contraída ou nativa, é a beneficiada pelo poder. Queiroz (2014, p. 86) diz que:

---

<sup>3</sup> <https://www.jurisway.org.br/v2/pergunta.asp?idmodelo=6366> , acesso em: 21/03/2018

a teoria da soberania do Estado, de origem alemã e austríaca e tendo como principal expoente Jellinek, sustenta ser a soberania a capacidade de autodeterminação do Estado por direito próprio e exclusivo. A soberania é um poder jurídico, um poder de direito, que se assenta na própria vontade do Estado. Anterior ao direito, o Estado tem a soberania como poder jurídico.

### **2.3.1 POPULAÇÃO**

Observa-se que população é um grupo de pessoas que habitam em uma sociedade, e interação entre si, desenvolvendo assim, a habilidade desenvolverem-se reciprocamente. Na concepção de Queiroz (2014, p. 85): “O termo população compreende todas as pessoas sob o império do mesmo ordenamento jurídico, sendo assim, conceito mais abrangente que o de povo, do ponto de vista jurídico, que designa apenas os eleitores de certo Estado, ou do ponto de vista sociológico, determinada raça”.

De acordo com o IBGE<sup>4</sup>, a população brasileira está na casa dos 208.758.037 milhões de habitantes, sendo que a população de cada município brasileiro foi avaliada através de um processo matemático e os cálculos são consequências da distribuição das populações dos estados, cogitadas por metodologias demográficas, diante de seus vários municípios.

As estimativas populacionais municipais são um dos parâmetros utilizados pelo Tribunal de Contas da União no cálculo do Fundo de Participação de Estados e Municípios, tornando-se referência para vários indicadores sociais, econômicos e demográficos. A divulgação anual segue o que prescreve o art. 102 da Lei nº 8.443/1992 e a Lei Complementar nº 143/2013<sup>5</sup>.

### **2.3.2 Território**

Em que pese o território, este por trata-se de uma área do espaço demarcada por fronteiras em decorrência de uma relação de posse ou propriedade, é a base física sobre a qual advém a validade de certa ordem jurídica, compreendendo além do solo, o espaço aéreo, o subsolo, o mar territorial, as

---

<sup>4</sup> <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>, acesso em 16/03/2018, 08:59 h

<sup>5</sup> <https://g1.globo.com/economia/noticia/brasil-tem-mais-de-207-milhoes-de-habitantes-segundo-ibge.ghtml> acesso em 16/03/2018

embaixadas no exterior, os navios mercantes em alto-mar e os navios de guerra e aviões em qualquer lugar.

Nesse sentido, Jellinek (1970) descreve que território é a porção de terra significando o espaço em que o poder do Estado pode desenvolver sua atividade específica, ou seja, o poder público.

Sobrepõe ainda o autor que o território se externa de maneira negativa, a qual permite ao Estado o exercício privativo de sua autoridade dentro de algum território e de maneira positiva, onde as pessoas que se encontram em um determinado território estão juguladas ao poder do Estado (JELLINEK, 1970).

Do mesmo modo, o mencionado autor diz que a essência do Estado habita no seu poder de dominação, nas ordens que ele pode ocasionar a homens livres, derivando indiretamente daí a dominação a respeito do território (JELLINEK, 1970).

### **2.3.3 Finalidade do Estado**

Existem algumas teorias que para justificar a existência do Estado, o explicam pela legitimidade da criação do mais forte, dos laços jurídico-sociológicos, da vontade divina e também da necessidade moral. Por outro lado, existem outras teorias que tentam justificar a finalidade do Estado, como sendo ele necessário para a conservação das instituições, para a realização e aperfeiçoamento moral à realização do direito, à criação e asseguarção da felicidade, assim como também para realizar a igualdade econômica.

O Estado, independente das teorias que definem sua justificativa de existir, possui objetivos, ainda que difusos, definíveis e mutáveis. Surge então junto ao Estado o constitucionalismo escrito, advindo da necessidade de grupos sociais contarem com os mecanismos de limitação do exercício do poder político, com a função de racionalização e humanização iminente à necessidade da proclamação e declarações de direitos.

Nesse contexto, com o constitucionalismo liberal do século XIX, foi consagrado o Estado de Direito, destacando-se, além de outras, a 1ª Constituição Brasileira em 25 de março e 1824.

Essa necessidade de racionalização e humanização faz com que os textos escritos ordenem que toda a esfera estatal seja regulamentada por normas

jurídicas e que o poder estatal e a atividade por ele desempenhada se amoldem ao que é determinado pelas previsões legais.

Pode-se dizer então, que a evolução do Estado, consagrou a necessidade da fórmula Estado de Direito e essa evolução foi acompanhada pela criação de novas formas de exercício da democracia representativa fazendo nascer a ideia de Estado Democrático, configurando-se, portanto, o Estado constitucional como umas das maiores conquistas da humanidade. Assim, é necessário para se configurar como um verdadeiro Estado de qualidades no constitucionalismo moderno, ser ele um Estado Democrático de Direito. Nas palavras de Moraes (2014, p. 05), o Estado Democrático de Direito caracteriza-se por apresentar as seguintes premissas:

(1) primazia da lei, (2) sistema hierárquico de normas que preserva a segurança jurídica e que se caracteriza na diferente natureza das distintas normas e em seu correspondente âmbito de validade; (3) observância obrigatória da legalidade pela administração pública; (4) separação dos poderes como garantia da liberdade ou controle de possíveis abusos; (5) reconhecimento da personalidade jurídica do Estado, que mantém relações jurídicas com os cidadãos; (6) reconhecimento e garantia dos direitos fundamentais incorporados à ordem constitucional; (7) em alguns casos, a existência de controle de constitucionalidade de leis como garantia ante o despotismo do Legislativo.

Portanto, o Estado Constitucional vai além de ser um Estado de Direito, pois é também um Estado Democrático, colocado no constitucionalismo como segurança de legitimação e limitação de poder, ou seja, garante respeito às liberdades civis, por meio do estabelecimento de amparo jurídico, onde as próprias autoridades políticas têm o dever de respeitar as regras estabelecidas por lei, assim como também estão sujeitas à elas.

### **2.3.4 Da Sociedade**

A definição mais geral de sociedade pode ser resumida como um sistema de interações humanas culturalmente padronizadas. Assim, sem contradição com a definição anterior, sociedade é um sistema de símbolos, valores e normas, como também é um sistema de posições e papéis<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup><http://brasilecola.uol.com.br/sociologia/sociedade-1.htm>>. Acesso em 21 de novembro de 2017.

O pensamento idealizador de uma sociedade é retirado da família, nesse sentido dispõe Jean-Jacques Rousseau (2010, p. 11):

a família se tornou o primeiro modelo das sociedades políticas, sendo que, o chefe representa a imagem do pai, o povo representa os filhos, e sendo todos estes nascidos livres e iguais, não cedem sua liberdade a não ser em proveito próprio. Toda a diferença existente entre a família e o Estado consiste em que, no primeiro, o amor do pai pelos filhos é compensado pelos cuidados que lhes dedica, ao passo que, no segundo, o prazer de comandar substitui o amor que o chefe não sente pelo seu povo.

Logo, podemos entender sociedade como o convívio constante entre os seres humanos. É um complexo de pessoas e coisas que exigem um preparo que direcione e ordene a vida e as atividades das pessoas, de forma que suas relações se deem de forma organizada, podendo assim ser caracterizada, dentre outras coisas, pela divisão de um mesmo território, de um mesmo estilo de vida, por compartilhar experiências religiosas e um sistema comum de regras, de valores e de leis.

O ser humano é o único ser com capacidade de ter pensamentos e a partir daí formular conceitos e imagens, ou seja, são dotados de razão. O processo histórico da sociedade humana é sem dúvidas cheio de contrassensos, e parafraseando Rousseau, o homem nasce bom, a sociedade é que o corrompe.

Rousseau (1989, p. 06) ao retratar a formação das sociedades e das leis diz que:

sendo a força insuficiente para conservar o que adquiriu, o rico, afim de legitimar sua posse, imagina dar aos homens máximas e instituições além dos naturais. Daí a formação de associações e de governantes; daí a perda da liberdade e do direito natural. Imediatamente as sociedades multiplicam-se e cobrem a terra, mas se o direito civil mantém a ordem no interior de uma sociedade, o direito natural subsiste nas relações das sociedades entre si. Daí as guerras nacionais. Podem-se propor outras hipóteses para explicara formação da sociedade. Essa é a mais natural. Isso porque a conquista não é viável sem convenções, a riqueza é a primeira forma de conquista e a convecção, que fundamenta a sociedade, é mais vantajosa para o rico do que para o pobre, que nada tem a perder.

O que Rousseau entendia, é que seria necessário estabelecer igualmente a justiça e a paz entre o poderoso e o fraco, objetivando assim uma concordância entre as pessoas que viviam em sociedade. Ele afirmava que a propriedade privada era a origem da desigualdade entre os indivíduos, porque alguns usurpavam outros e essa propriedade privada seria vinculada à formação da sociedade civil.

Por isso, surge-se a grande importância do contrato social, pois, após perderem sua liberdade natural, entendida também como liberdade plena, as pessoas precisariam receber em troca a liberdade civil, ou seja, uma liberdade limitada. A maneira disto acontecer ocorreria através do contrato social. As pessoas seriam partes ativas e passivas deste contrato ao mesmo tempo, ou seja, seriam agentes do processo de preparação e execução das leis, entendendo que seguir a lei que se escreve para si próprio por si só já seria um ato de liberdade, sendo a soberania do povo a condição para sua libertação. Logo, o povo é que seria soberano e não o rei, pois este seria apenas funcionário do povo. Então, por mais que o Estado tivesse importância, por si só ele não seria soberano. As suas ações é que deveriam ser dadas em nome da soberania do povo.

Para Rousseau, o indivíduo se tornaria escravo de suas necessidades e daqueles que o rodeiam, porém, ainda assim, seria possível pensar numa sociedade. Todavia, a pergunta a se questionar era: como conservar a liberdade natural do homem e ainda assim garantir a segurança e o bem-estar da vida em sociedade? Para ele, a resposta é que essa possibilidade se daria através de um contrato social, através do qual prevaleceria a soberania da sociedade e a soberania política da vontade coletiva.

Ao perceber que a busca pelo bem-estar moveria as ações humanas e que em determinados momentos esse interesse comum faria o indivíduo contar com o auxílio dos seus iguais, por outro lado, fez-se entender também que a concorrência faria todos desconfiar de todos. Assim sendo, no contrato social seria necessário determinar a questão da igualdade e da obrigação entre todos. Se por um lado a pretensão individual dissesse respeito à vontade privada, ou seja, do particular, a pretensão do cidadão precisaria ser uma vontade coletiva, devendo assim existir um interesse no bem comum.

A sociedade humana é cheia de valores éticos, conceitos e juízos que permitem determinar cobranças pautadas nas formas de cultura ou nas formas de se organizarem. Todas as sociedades possuem valores provocados por uma determinada atividade social que trabalha em relação às condições históricas e diferentes materiais. Logo, elas são passíveis de mudarem o seu teor.

Essa convivência constante, traz a exigência de que os indivíduos se agreguem de maneira bem organizada em relação às atividades que desempenham, daí a justificativa para a existência do Direito, pois, para que haja ordem, há também

que haver regras de condutas e de organização de caráter atributivo de responsabilidades, ações, ou seja, regras munidas de sanções para determinados tipos de comportamento.

O conhecimento, as experiências em se viver em sociedade nos demonstram importância das normas técnicas e a sua obrigatoriedade social para uma melhor forma de se conviver em sociedade, as tornando até mesmo obrigatórias diante do sentimento comum da necessidade de ordem, o que torna tão importante a questão do direito de punir advindo do Estado, como será pontuado a seguir.

### **2.3.5. Direito de Punir (*JUS PUNIENDI*)**

Em sentido subjetivo, *jus puniendi*, é a autoridade punitiva do Estado, que é o poder de cominar, aplicar e executar as penas de acordo com o caso concreto.

Para melhor se entender o significado de *jus puniendi*, tem-se que esta é uma expressão em latim onde *jus* significa direito e *puniendi* significa punição, ou seja, como posto supra, é o direito de punir que o Estado possui, sob a ótica de que o Estado sempre é vítima da infração penal praticada, sendo um sujeito passivo geral, pois cabe a ele o direito público subjetivo de exigir o cumprimento da legislação penal visto que, qualquer violação da lei penal transgride interesse que é reservado a ele pelo ordenamento jurídico, conforme ensina Válter Ishida:

Esse direito de punir (ou poder-dever de punir), tendo como titular o Estado, é genérico e impessoal (porque não se dirige especificamente contra esta ou aquela pessoa. A lei não se dirige diretamente a fulano), já que se destina à coletividade (sociedade, população) como um todo. É um poder abstrato (que se opõe ao concreto, que não é material) de punir qualquer pessoa. Significa que, já antes, existe no mundo das ideias. Corresponde, no Direito Penal, à finalidade *preventiva*, procurando evitar que a pessoa pratique a infração penal<sup>1</sup>.

No mesmo sentido, leciona Frederico Marques:

O direito de punir é “o direito que tem o Estado de aplicar a pena cominada no preceito secundário da norma penal incriminadora, contra quem praticou a ação ou omissão descrita no preceito primário causando um dano ou lesão jurídica, de maneira reprovável” (Elementos de Direito Processual Penal, vol. I, p. 3).

Observa-se, então, que o Estado tem seu direito-dever de punir o causador do delito antes mesmo do fato criminoso ocorrer, decorrente de um direito subjetivo de punir que o Estado possui, diante da premissa de que punir aquele que praticou um ato tipificado como criminoso é extremamente necessário, pois, apenas se utilizar das leis para se prevenir não é suficiente para impedir que um agente pratique um crime.

Como meio para se responsabilizar aquele que praticou uma conduta tipificada como criminosa, o Estado se utiliza da prisão, por meio de uma ação penal, como sendo uma sanção imposta ao criminoso em resposta ao delito praticado, mas também, como forma de prevenção para que não se cometa novos crimes. De acordo com o que Nucci ensina:

A pena não deixa de possuir todas as características expostas: é castigo + intimidação ou reafirmação do Direito Penal + recolhimento do agente infrator e ressocialização. O art. 59 do Código Penal menciona que o juiz deve fixar a pena de modo a ser necessária e suficiente para a *reprovação e prevenção* do crime<sup>2</sup>.

Como visto, pena é uma forma não só de reprovação, mas também de prevenção para que não ocorram novos crimes, e a prisão como sendo uma forma de sanção, deve ser imposta de acordo com o necessário, pois o Estado tem o poder-dever de exercitar essa punição, de acordo com o que a própria Constituição Federal aduz em seu art. 144, *caput*, dizendo que a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, e é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (BRASIL, 1988).

Neste contexto, faz-se necessário destacar que foi de grande relevância discorrer sobre o Estado com fulcro de se chegar na solução do problema proposto nesta pesquisa, visto que este tem papel fundamental quando se trata de combater a criminalidade. Assim, passa-se nesse momento a tratar das políticas públicas, responsável pela construção de regras e fiscalização da sociedade, que também são de suma importância quando se trata de vida em sociedade.



### **3. DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E A CRIMINALIDADE NA CIDADE DE CERES/GO**

O que se busca neste capítulo, é a compreensão sobre a criminalidade e as políticas públicas, como forma de saber ou conhecer os motivos que levam as pessoas a entrarem para o mundo da marginalização, ou seja, quais hipóteses que incentivam a prática do crime. Assim, falar um pouco da realidade do sistema penitenciário brasileiro que não é tão boa, salvo raras exceções, bem como abordar sobre o sistema prisional do Estado de Goiás, concomitantemente com o sistema prisional de Ceres/GO, como por exemplo, como é tratado o detento dentro dos estabelecimentos prisionais, conhecer também as ações e projetos voltados para a recuperação dos presidiários, papel das políticas públicas, como proposto no Relatório prisional de Goiás.

Conhecer as assimetrias e as nuances do cárcere, a partir de uma análise minuciosa, é o primeiro passo para melhorar a realidade prisional do País, possibilitando que práticas transformadoras tenham curso. Nesse sentido, o Ministério Público, como importante ator no sistema de Justiça brasileiro, pode funcionar como indutor da implementação de políticas públicas capazes de impelir a superação do triste cenário hoje existente.<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup> [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Relatorio-de-Visitas\\_GO.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Relatorio-de-Visitas_GO.pdf) > Acesso em 20 de junho de 2020.

Para tanto, é preciso conhecer sobre o tema em questão, para que se alcance soluções que visem melhorar as condições do sistema penal, bem como alcance a melhor medida a ser tomada como estratégia para implementação das políticas públicas.

### **3.1. DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

Como se extrai do capítulo anterior, o Estado tem o dever de punir, mas para que o mesmo puna o indivíduo que comete uma infração, é preciso que surja meios que possibilite essa punição. Daí surgem as políticas públicas que são destinadas a desenvolverem programas e normas que regulem as ações dos órgãos destinados à execução de serviços públicos, assim como todas as atividades de pessoas em qualquer área que seja, pois são através das políticas públicas que são criados meios para regular a vida em sociedade.

Pode-se conceituar políticas públicas como um conjunto de programas que possibilita o governo desenvolver ações e decisões, em nível nacional, estadual ou municipal, que visa garantir os direitos de cidadania para grupos de pessoas ou seguimentos sociais, com participação de entes públicos e privados direto ou indiretamente. Esses direitos são assegurados pela Constituição Federal em seu artigo 5º “são garantidos aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade” (BRASIL, 1988).

Também é possível conceituar as políticas públicas em dois seguimentos diferentes. No sentido político, quando se torna natural que exista um conflito de interesse, ou seja, é por meio das políticas públicas que o Governo toma decisões e define o que fazer e o que não fazer. Já por outro lado, há o sentido com vistas ao âmbito administrativo, cujas políticas públicas são um conjunto de programas e projetos desenvolvido pelo Governo.

Nesse contexto, existem políticas públicas no ordenamento brasileiro voltadas a regular a criminalidade, de forma que respeitam e garantem a dignidade humana: a Constituição Federal; o Código Penal; o Código de Processo Penal; a Lei de Execução Penal (LEP); e as demais leis específicas que dizem respeito à matéria penal, como os projetos que existem nos presídios, cadeias públicas, colônias

agrícolas e casas do albergado e que, vivenciam uma longa crise no sistema prisional brasileiro.

Diante dessa difícil situação se encontra o sistema penal. O Ministério Público através do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), criou a Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CSP), na busca de impulsionar a implementação das políticas públicas, tentando buscar melhorias e analisar os sistemas prisionais de todo o Brasil. Vide:

a Constituição Federal atribuiu ao Ministério Público, dentre as suas inúmeras e relevantes tarefas, o controle externo da atividade policial; a promoção privativa da ação penal pública pela prática de crimes de tortura e maus-tratos; o poder de investigação de tais delitos e o zelo pelo efetivo respeito dos agentes públicos aos direitos assegurados pela Carta Federal. Cômico da substancial importância da funções institucionais enfocadas para a manutenção do Estado Democrático de Direito, o Conselho Nacional do Ministério Público, criado em 30 de dezembro de 2004 pela Emenda Constitucional nº 45 e instalado no dia 21 de junho de 2005, vem empreendendo esforços no sentido de promover o seu fortalecimento tanto por meio de ações de capacitação quanto pela edição de resoluções que disciplinam as visitas a estabelecimentos prisionais e delegacias de polícia, pela constituição de bancos de dados destinados a dar transparência a apuração de delitos desta natureza e a alimentar a atuação ministerial como indutor de políticas públicas<sup>8</sup>.

O Conselho Nacional com a finalidade de fortalecer a atuação do Ministério Público, como indutor de políticas públicas, deu a missão para a Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, fazer visitas nas instituições prisionais de toda federação, com a incumbência de realizar relatórios de todos os dados colhidos das instituições prisionais dos Estados membros, onde serão analisados criteriosamente com o objetivo de conhecer as irregularidades e as boas práticas, sendo esse o início para melhorar essa realidade.

Com o fulcro de possibilitar que novas práticas transformadoras tenham curso, a comissão diz que essa atuação não pode ser somente sob o prisma de enfrentar a judicialização de demandas, tem que haver uma interação maior entre os órgãos que fazem parte do sistema de justiça brasileiro e instituições do poder executivo, para criação de condições mais favoráveis para o uso dos recursos públicos, não só para construção de novas unidades, mas também:

---

<sup>8</sup> [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Relatorio-de-Visitas\\_GO.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Relatorio-de-Visitas_GO.pdf) > Acesso em 20 de junho de 2020.

I-A configuração de estratégias de gestão prisional que minimizem as explosões carcerárias; II-A definição de ações calcadas no Protocolo de Istambul, que facilitem a responsabilização dos autores de delitos de homicídio, tortura e maus-tratos praticados intramuros; III-A criação de alternativas de capacitação para o trabalho; IV-A oferta de ensino na seriação adequada para o público visado; V-A observância das nuances que envolvem a temática de gênero no cárcere; VI-O estabelecimento de estratégias de saúde prisional que minimizem as endemias de pertinência, com efeitos trágicos para aqueles que se acham privados de liberdade e; VII- a concepção de protocolos de enfrentamento de organizações criminosas que se enraízem no sistema prisional, dentre tantos outros temas prioritários.<sup>9</sup>

A intenção aqui não é só construir instituições que sirvam somente para encarcerar as pessoas, sem nenhuma condição de vida devido as superlotações e as condições desumanas dentro dos presídios, mas que haja uma aproximação maior entre os órgãos competentes, afim de se ter mais diálogos na hora de tomar as decisões quanto ao uso dos recursos públicos, buscando ideias que ajudem a melhorar a situação do sistema penal do Brasil, Estados e Municípios.

Diante do exposto, foi possível conceituar as políticas públicas e também conhecer a Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CSP). Compreendendo que essa comissão é encarregada de fazer visitas nos presídios de todo o Brasil, na intenção de conhecer as atividades desenvolvidas pelos órgãos administrativos dentro das instituições e fazer um intercâmbio das boas práticas para ajudar no saneamento da crise do sistema penitenciário. Sendo assim, tal análise foi de suma importância para o alcance da resposta do problema proposto, visto que as políticas públicas tem um papel fundamental no combate à criminalidade.

Em 2018 o Ministério Público do Estado de Goiás recebeu a visita da CSP, onde feita uma análise do sistema penitenciário de Goiás. Com isso, a partir de agora será pontuado as informações colhidas pela comissão.

### **3.2. CRIMINOLOGIA**

A criminologia é uma ciência que estuda a criminalidade de forma diferente, a qual não visa analisar as formas de punir o criminoso. Isso é papel do

---

<sup>9</sup> [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Relatorio-de-Visitas\\_GO.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Relatorio-de-Visitas_GO.pdf) > Acesso em 20 de junho de 2020.

Direito Penal, o qual, elaborado pelo Governo através de políticas públicas, possui o intuito de criar formas de prevenir e reprimir ações criminosas, que quando ocorrem pune-se o agente delituoso. Na esfera, um dos programas mais utilizados é a prisão.

Assim sendo, o estudo feito pela criminologia ocorre por meio de uma análise de fatores e da convivência social. Sobre a criminologia, a equipe pedagógica do Gran Cursos *online* (2015, p. 02) discorreu: “a criminologia analisa as causas que leva a prática criminosa através do delinquente, da vítima e das regras de controle social impostas pelo Estado como forma de punir, ou seja, observa os órgãos e programas do Governo como a polícia, o Ministério Público a justiça e outras formas não oficiais de controle social, como a Educação e a Igreja”.

Desse modo, entende-se que a criminologia é uma ciência empírica que estuda os fatores sociais que leva o indivíduo à prática do crime, analisando determinados elementos como, a infração, a vítima, o infrator e o controle social. Nesse diapasão, é necessário destacar que foi de grande relevância discorrer sobre a criminologia para se chegar na solução do problema proposto por esta pesquisa, visto que esta possui papel fundamental quando se trata de compreender a criminalidade.

### **3.3. SISTEMA PENITENCIÁRIO DE GOIÁS**

A respeito do sistema prisional de Goiás foram levantadas informações sobre o número de estabelecimentos penais, a população carcerária e as medidas tomadas na administração interna dos estabelecimentos penais, todos com cadastro no SIP/MP. Como está disposto no relatório prisional de Goiás:

feita tal consideração inicial, de caráter metodológico, o Estado de Goiás apresenta o total de 134 (cento e trinta e quatro) estabelecimentos penais cadastrados no SIP| MP. Nessa toada, é interessante observar que o Estado do Goiás consta como uma das Unidades da Federação com maior número de estabelecimentos prisionais cadastrados no SIP| MP, Além dos 21.275 (vinte e um mil e duzentos e setenta e cinco) internos em estabelecimentos penais, o Estado de Goiás, possui 272 (duzentos e setenta e duas) delegacias de polícia, sendo que em 14 (catorze) delas há pessoas sob custódia. Impende destacar que o Estado de Goiás, de um lado, possui uma população carcerária masculina de 21.275 (vinte e um mil, duzentos e setenta e cinco) pessoas, o que o coloca em 7º colocado no ranking nacional de maiores populações de homens privados de liberdade.

Já a população feminina é de 988, (novecentos e oitenta e oito) o que situa o Estado na 11ª posição no ranking nacional.<sup>10</sup>

Nesse contexto o Estado de Goiás se torna um dos Estados da federação com o maior número de instituições prisionais, o que não quer dizer que é o suficiente, longe disso, o que se vê são presídios superlotados e envolvidos em crise da mesma forma que os demais presídios do Brasil. O que mais preocupa, segundo os dados levantados pela CSP, é a pouca procura dos detentos aos programas reabilitação.

Especificamente, no Estado de Goiás, há 1.148 (mil, cento e quarenta e oito) detentos (as) matriculados, de modo que o percentual de estudantes é de 5,40%. À vista de tais números, o Estado aparece na 22ª colocação no ranking nacional, o que pode indicar que o ensino não é estimulado dentro das unidades prisionais do Estado ou não há adequação entre as vagas ofertadas em cada faixa de ensino e a procura por elas, visto que o Sistema Prisional do Estado disponibilizou 1.551 (um mil, quinhentas e cinquenta e uma) vagas, resultando em 403 (quatrocentas e três) vagas não preenchidas no Estado (p.23)

Como não bastasse a baixa procura pelo ensino dentro das prisões, o que parece ser uma falta de incentivo por parte dos administradores, é de se assustar o número de aparelhos celulares apreendidos (cerca de 5.551), colocando o Estado na 6ª colocação no *ranking* nacional, sem falar do número insuficiente de agentes penitenciários frente às rebeliões que acontecem. Isso nos mostra o tamanho da crise vivida pelo sistema penal.

Fato que chama a atenção é o quantitativo de apreensão de aparelhos de celulares, na série histórica houve um aumento de 31,70%, o que coloca o Estado em 6º no ranking nacional, atrás de São Paulo, Rio Grande do Sul, Ceará Paraná e Minas Gerais. Percebe-se que está havendo um aumento progressivo nas ocorrências de faltas graves no Estado de Goiás. A série histórica indica um aumento de 88,74%(oitenta e oito vírgulas setenta e quatro por cento). Quanto às rebeliões que ocorreram no Estado nos últimos três anos, o aumento foi exponencial, representando um percentual de 374,07% (trezentos e setenta e quatro vírgula zero sete por cento), mesmo ainda sendo um valor representativo de 237 registros, ocorreu queda no período, no percentual de 26,15% (vinte e seis vírgula quinze por cento).É válido destacar que foi de suma importância o estudo feito sobre as políticas públicas, pois são de suma importância, para dar uma resposta ao problema proposto por esse trabalho científico, é nesse sentido que o próximo passo a ser seguido é fazer um estudo sobre a criminalidade no município de Ceres, adotando a criminologia como critério para obter as

---

<sup>10</sup> [https://www.cnpm.mp.br/portal/images/Relatorio-de-Visitas\\_GO.pdf](https://www.cnpm.mp.br/portal/images/Relatorio-de-Visitas_GO.pdf) > Acesso em 20 de junho de 2020.

informações necessárias, para compreendermos a criminalidade através de dados a partir da análise de fatos históricos, e das relações sociais.<sup>11</sup>

Sem mencionar o número de mortes que no último período chegou a 73, segundo levantamento dos registros do relatório prisional. Isso só confirma que é preciso uma maior atuação do Ministério Público na esfera penal, seja criando novas políticas públicas ou procurando meios que impulsionem o melhoramento das já existentes.

Uma das práticas que mais tem acontecendo é o uso de tornozeleiras eletrônicas para o monitoramento dos presos em regime semiaberto, de maneira que foi imposto pelo Estado que os presos nesse regime trabalhem e estudem, bem como não durmam mais nos presídios. Isso contribui para diminuir o número de detentos nos estabelecimentos penitenciários.

Um dos projetos que também chama muito a atenção é o projeto “Recuperando Pessoas e Parques”, que foi criado por iniciativa do Ministério Público através do plano de reestruturação do sistema penitenciário de Goiás. Isso se deu com a intenção de se criar vagas de emprego e mão de obra para a população carcerária, motivando também, o programa de ressocialização dos detentos. Deste modo, é possível fazer um estudo de como são as práticas desses projetos e ações do presídio de Ceres/GO.

### **3.3.1 Sistema Penitenciário de Ceres/GO**

Como foi abordado acima sobre o sistema penitenciário de Goiás, a crise em que este vive e o plano proposto pelo Ministério Público em reestruturar o sistema penal através de projetos e ações de reeducação e ressocialização dos detentos, no presídio de Ceres também são realizados projetos para estes fins. Ao contrário do que todos pensam, Ceres tem feito um bom trabalho e virou cidade modelo em programas de reeducação e ressocialização de seus presos, como mostra o Jornal Populacional, veículo de notícias mais conhecido da região:

os resultados são refletidos na redução dos índices de reincidência dos presos. Segundo exposto pelo diretor, em 2012, o índice de retorno de presos para o presídio era de 85%. Atualmente, o índice caiu para 35%. Cada monitoramento é

---

<sup>11</sup> [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Relatorio-de-Visitas\\_GO.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Relatorio-de-Visitas_GO.pdf) > Acesso em 20 de junho de 2020.

realizado a cada seis meses. “Nunca tivemos uma fuga e isso que é o mais gratificante”, lembra. Uma iniciativa desenvolvida em Ceres, se tornou referência quando o assunto é ressocialização. O diretor da unidade, Guilherme Soares Vieira, destaca que desde a sua posse à frente da administração do presídio, que ocorreu em outubro de 2012, já foram desenvolvidas diversas medidas para a reinserção dos detentos na sociedade. Os resultados são refletidos na redução dos índices de reincidência dos presos. Segundo exposto pelo diretor, em 2012, o índice de retorno de presos para o presídio era de 85%. Atualmente, o índice caiu para 35%.<sup>12</sup>

Essa foi uma iniciativa do diretor do presídio na época, hoje ex diretor, que rendeu o posto de cidade modelo em programa de ressocialização de presos em Goiás, bem como premiação em concurso realizado pelo Ministério Público, como informa a Diretoria Geral de Administração penitenciária (DGAP):

a Escola Joaquim Vieira do Vale construída na unidade prisional de Ceres, no Norte do estado, recebeu nesta segunda-feira (26/2), em Goiânia, a premiação do concurso ‘Paz na Escola – Eu Curto!’ A iniciativa do Ministério Público Estadual, por meio do Centro de Apoio Operacional (CAO) da Educação, visa premiar as instituições que desenvolvem projetos de inclusão digital e de promoção da cultura da paz. A escola de Ceres foi a única finalista na categoria direcionada a escolas de unidades prisionais e centros de internação. Como prêmio, a unidade recebeu 20 novos computadores que serão utilizados em um novo projeto que é a inclusão do local em ensino superior a distância. Há cinco anos o diretor da unidade prisional de Ceres, Guilherme Soares, implantou o sistema de ensino aos reeducando. Hoje são cerca de 40 alunos que cumprem pena no regime fechado, cursando da alfabetização até o ensino médio. Escola Joaquim Vieira do Vale foi edificada, há cerca de um ano, nos moldes Padrão Século 21. A instituição é mantida em parceria com a prefeitura e com a rede estadual de ensino. No local, existe ainda uma biblioteca com mais de 5 mil títulos, frutos de doações da comunidade. Um novo projeto em andamento é a implementação do ensino superior na unidade. Guilherme adianta que os computadores ganhos na premiação serão fundamentais para essa próxima fase.<sup>13</sup>

Isso condiz com o que é proposto pela CSP, com a reaproximação dos órgãos da justiça em matéria penal e o intercâmbio das boas práticas realizadas internamente nos presídios com as outras instituições, é possível passo a passo, sanear essa crise do sistema penitenciário. Com base nessas informações, será possível verificar as hipóteses causadoras da criminalidade no município de Ceres/GO, objeto de estudo dessa pesquisa. É nesse cenário que a partir de agora

<sup>12</sup> <https://www.jornalpopulacional.com.br/noticia/8390-ceres-se-torna-referencia-em-projetos-de-ressocializacao-de-presos-em-goias.html> > Acesso em 26 de junho de 2020.

<sup>13</sup> <https://www.dgap.go.gov.br/noticias/unidade-prisional-de-ceres-comeca-a-la-turma-de-alfabetizacao-de-reeducandos.html> > Acesso em 25 de junho de 2020.



vai ser feito um estudo sobre a criminalidade no município, fazendo-se uso da Ciência Criminológica.

### **3.3.2. Hipóteses que Impulsionam a Criminalidade no Município de Ceres/GO**

De início, retornando o assunto referente ao estudo da criminalidade no Município de Ceres/GO, como se nota, foi feito no capítulo antecedente um estudo sobre a criminologia, o que alcançou um resultado interessante ao evidenciar como será alcançado as informações necessárias sobre o que impulsiona a criminalidade no município de Ceres/GO.

Como foi apontado no tópico acima, a respeito das investigações das causas que impulsionam os delitos no Município, a investigação estudará a sustentabilidade desses crimes e será feita com a ajuda da Ciência Criminológica, bem assim, mediante entrevista feita com a diretora do Presídio do Município de Ceres/GO.

Acerca da Ciência Criminológica, Velo (1998, p. 50), leciona que:

a criminologia estuda o fenômeno criminoso, suas causas e remédios, ou, enfim, tratar-se-ia de uma ciência experimental que procura determinar os fatores produtivos do crime e do criminoso como fenômenos sociais, econômicos, individuais e psicológicos.

Nesse sentido, Messa (2010), divide a ciência da criminologia em duas disciplinas, Criminologia Clínica e a Psicologia criminal. Sobre tal prerrogativa é oportuno lembrar a transcrição que se segue: “a Criminologia Clínica e a Psicologia Criminal estudam os componentes e motivações da conduta criminoso, pessoa que a praticou, o cárcere e suas vicissitudes” (MESSA, 2010, p. 62).

O que chama mais atenção nas duas disciplinas, são alguns aspectos da Psicologia Criminal, uma vez que ela faz análise dos comportamentos e dos pensamentos do indivíduo criminoso. A partir dela, da psicologia jurídica propriamente dita, há uma comparação da teoria e prática na entrevista com a diretora do presídio do Município de Ceres, feita por meio desta pesquisa de campo no do Município em estudo.

Já sobre a Psicologia Criminal, Messa (2010, p. 62), pontua que:

a Psicologia Criminal se ocupa do estudo dos comportamentos, pensamentos, intenções e reações do criminoso, tentando entender profundamente o que leva alguém a cometer crimes e os seus mecanismos.

Seguindo essa premissa, de que a Psicologia Criminal estuda o criminoso, o presente estudo se divide em três partes: primeiramente estuda-se o criminoso a partir da genética; em segundo, estuda-se o meio ambiente em que vive e se usa drogas; e, em terceiro lugar, estuda-se a desigualdade social advinda das injustiças sociais.

Oportuno observar, o que leciona Messa (2010, p. 65) *apud* Soares (1978), a respeito do assunto:

segundo Soares (1978), com base em pesquisas e fundamentos científicos, podem-se resumir três principais categorias de causa que influenciam ou determinam o comportamento criminoso. São eles: Endógenas: antropológicas, genéticas, psicológicas, patológicas, relacionadas à hereditariedade, distúrbios psíquicos etc.; exógenas mesológicas: referentes ao meio ambiente, decorrente de poluição, utilização de adubos, detergente, inseticidas, resíduos industriais, drogas, remédios nocivos; Sociológicas: referentes ao meio social, tais como desigualdades e injustiças sociais, desenvolvimento econômico desordenado e elitista, falta de assistência social etc.

Dessa maneira, mostra-se que existem no mínimo três categorias de causas que fazem com que o indivíduo venha a delinquir. Nesse compasso, cabe a esta pesquisa investigar quais as categorias de causas (endógenas, exógenas mesológicas e sociológicas) que levam os indivíduos a cometerem crimes no Município em comento.

No entendimento de Foucault (1999), o que fomenta a criminalidade é a prisão, pois a primeira coisa que o indivíduo aprende ao ir preso pela primeira vez, são lições a respeito de qual o melhor meio para cometer crimes, portanto, a prisão é uma fábrica de delinquentes fomentando a criminalidade.

Nesse sentido, leciona Foucault (1999, p. 222), que:

o primeiro desejo que nele nascerá será de aprender com os colegas hábeis como se escapa aos rigores da lei; a primeira lição será tirada dessa lógica cerrada dos ladrões que os leva a considerar a sociedade como inimiga; a primeira moral será a delação, a espionagem honrada nas nossas prisões; a primeira paixão que nele será excitada virá assustar a jovem natureza por aquelas monstruosidades que devem ter nascido nas masmorras e que a pena se recusa a citar... ele agora rompeu com tudo o que ligava à sociedade.

A consequência negativa nesse sentido é grande, pois segundo Foucault (1999), quando um pai de família é enviado para a prisão, a criminalidade tende a aumentar. Isso porque a mãe fica triste e sem ação, e os filhos ficam sem assistência e abandonados, portanto, a mercê de cometer crimes para a subsistência.

Sobre essa questão, Foucault (1999, p. 223), afirma que:

a prisão fabrica indiretamente delinquentes, ao fazer cair na miséria a família do detento: a mesma ordem que manda para a prisão o chefe de família reduz cada dia a mãe à penúria, os filhos ao abandono, a família inteira à vagabundagem e à mendicância. Sob esse ponto de vista o crime ameaça prolonga-se.

É importante dizer aqui, que o governo brasileiro no sentido de dar assistência à família do preso, criou o então chamado Auxílio-reclusão, destinado a conceder o pagamento de uma quantia em dinheiro para a família do detento como um auxílio. No entanto, para ter o direito ao benefício, o presidiário terá de enquadrar em alguns requisitos, a exemplo de ser o preso um segurado da Previdência Social e de baixa renda.

Conforme observado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal:

a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a: salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (BRASIL, 1988).

Cumprido ressaltar, entretanto, que a ação do Estado brasileiro de remunerar a família do presidiário não soluciona o problema levantado por Foucault a respeito da prisão como fábrica de delinquentes, apenas ameniza, uma vez que nem todos os presidiários preenchem os requisitos para receber o benefício do auxílio-reclusão.

Apenas a minoria que não estava desempregada e era segurado ao tempo da prática do crime, faz jus ao auxílio-reclusão. Em consequência, as famílias da maioria dos detentos ficam desamparadas na desgraça da fome, fazendo com que cometam crimes. Dessa maneira, a prisão continua a fabricar delinquentes.

Ainda na seara da investigação das causas determinantes da criminalidade, cabe destacar o que leciona Capez (2012), segundo o qual se o

Direito Penal assumir um papel do medo e da coerção, esse ramo do direito torna-se sem validade e, conseqüentemente, aumenta a delinquência. Por essa razão, o Direito Penal deve agir com coerção, não desprezando, também, agir com compromisso e lealdade entre o Estado e o cidadão.

Veja-se as lições de Capez (2012, p. 20) a respeito do assunto:

ao ressaltar a visão puramente pragmática, privilegiadora do resultado, despreocupada em buscar a justa reprovação da conduta, o Direito Penal assume o papel do mero difusor do medo e da coerção, deixando de preservar os valores básicos necessários à coexistência pacífica entre os integrantes da sociedade política. A visão pretensamente utilitária do direito rompe os compromissos éticos assumidos com os cidadãos, tornando-os rivais e acarretando, com isso, ao contrário do que possa parecer, ineficaz no combate ao crime. Por essa razão, o desvalor material do resultado só pode ser coibido na medida em que evidenciado o desvalor da ação. Estabelece-se um compromisso de lealdade entre Estado e o cidadão, pelo qual as regras são cumpridas não apenas por coerção, mas pelo compromisso ético-social que se estabelece, mediante a vigência de valores como o respeito à vida alheia, à saúde, à liberdade, à propriedade, etc.

Depois dos dados e das discussões apresentadas sobre os fatores que levaram ao fomento da delinquência, parte-se agora para a pesquisa de campo referente à entrevista da atual diretora do presídio de Ceres/GO.

### **3.3.3. Entrevistas com a Diretora do Presídio de Ceres/GO**

Seguindo a investigação acadêmica, cabe agora expor a entrevista com a Diretora do Presídio de Ceres, a Sra. Alessandra Marques de Souza, com o objetivo de deduzir o que fomenta o crime no município em questão, consoante mencionado no tópico acima. A entrevista com a diretora aconteceu no dia 27/06/2020.

Foram realizadas 06 perguntas sobre a criminalidade em Ceres/GO, desde quais são os crimes que acontecem com mais frequência no município até como esse detento é visto pela sociedade. Para preservação dos detentos, em momento algum será exposto em público seus nomes e dados, ante a aplicação escorreita da ética acadêmica e científica.

A respeito da publicidade, destaca-se o que dispõe o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal de 1988: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” (BRASIL, 1988).

Passa-se então a entrevista, iniciando-se com a pergunta de número um, cujo propósito foi saber “Quais os crimes que acontecem mais frequentemente no Município de Ceres?”. Vide:

“São os crimes contra o patrimônio, temos uma população carcerária cumprindo fechado, os provisórios e os condenados, se fala fechado porque engloba todos, mas a porcentagem maior é de crimes contra o patrimônio (arts. 155 e 157). Em segundo lugar, vem o tráfico e depois crimes contra a dignidade sexual”.

Quanto aos crimes citados, o Código Penal nos traz o seguinte, “art. 155, furto subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa” (BRASIL, 1940).

Já o crime de roubo, “art. 157, subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa” (BRASIL, 1940).

No que diz respeito ao tráfico de drogas, está este previsto na Lei nº 11.343/06, em seu art. 33. Prescrevendo:

importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (BRASIL, 2006).

Nesse mesmo compasso o art. 215-A do Código Penal prescreve que: “praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave” (BRASIL, 1940).

Partindo para a pergunta de número dois, foi lhe perguntado a seguinte questão: “Em sua opinião, o que leva as pessoas a seguirem o caminho da criminalidade na Cidade de Ceres/GO? Isso tem a ver com Tráfico de drogas?”.

“Com certeza. Nós temos uma população carcerária periférica e os crimes de tráfico estão completamente interligados, até porque muitos que cumprem pena por roubo também cumprem por tráfico, e muitas vezes na realidade não são traficantes de fato, gente que vende droga para obter dinheiro para consumo próprio.

Então tem muita relação com o tráfico de drogas e com a marginalização do uso de drogas, que conseqüentemente leva ao tráfico”.

Na pergunta de número três, foi indagado se: “A sociedade concede oportunidades para essas pessoas seguirem outro caminho que não seja o crime?”.

“A população carcerária é na sua maior parte gente de periferias. Adultos que chegam aqui e tem em média ensino fundamental incompleto e que são de famílias muitas vezes desestruturadas, pai ou mãe com histórico de álcool, grande maioria de pais ausentes, mãe que cria sozinha, e são pessoas, salvo raríssimas exceções, que não tiveram tantas oportunidades na vida. Então, fazem uso de drogas e depois conseqüentemente se inserem nessa vida. Esse submundo de crime de droga é uma consequência natural, até em razão dos lugares que essas pessoas vivem, da forma que elas foram criadas, da falta de estrutura familiar, da questão do ensino e também da falta de qualificação profissional”.

Seguindo com a entrevista, tem-se a pergunta de número quatro: “O ex-detento demonstra medo de ser preso novamente? Ou seja, a pena é eficiente o bastante para coagir o ex-detento a não cometer crimes novamente?”.

“Medo ele tem, mas a pena não é eficiente o bastante para coagir ele de não cometer novos crimes, porque o índice, apesar de não ter um número exato, pois não tem uma pesquisa séria com dados para ter o número exato de reincidência, mas posso afirmar que ele é alto e de uma forma geral a pena não inibe o cometimento de novos atos de reincidência, como na maioria do país ela não proporciona esse viés de ressocialização que hoje é um dos fundamentos do cerceamento de liberdade. Então ela pune, mas não ressocializa, como consequência de ela não ressocializar, ela não inibe a reincidência”.

Nesse seguimento, a pergunta de número cinco delinea: “Segundo os relatos do detento, como o Sra. entende que ele recebe a ação do Estado ao ser tirada sua liberdade?”.

“Então, na convivência diária com os presos, estes se sentem injustiçados. Sob a ótica deles, eles acham que o que eles fizeram é justificável. A maioria deles não veem as coisas sobre a nossa ótica quanto ao cometimento de crimes, eles veem que o Estado que tira a liberdade deles, não proporciona ou proporcionou uma vida digna antes do cárcere, nem durante o cárcere. Eles enxergam esse Estado como inimigo”.

Por fim, a sexta pergunta delibera: “Como esse detento é visto no meio social?”.

“O detento é visto no meio social com preconceito. Esse preconceito quase que se estende a nós que trabalhamos nas unidades prisionais. O detento quando volta é como se ele estivesse despojado da condição de ser humano. Enquanto preso, é assim que a sociedade vê. Grande parte da sociedade tem essa visão e mesmo depois que eles saem a realidade é que ele continua sendo mal visto, ele continua sendo visto com desconfiança e as vezes mesmo que ele queira se reinserir nessa sociedade, ele sempre vai encontrar dificuldades, ele sempre vai ser visto com maus olhos, salvo uma exceção ou outra de gente que dá uma oportunidade. Tanto que, a maioria deles quando arrumam subemprego, empregos informais que não tem nenhum vínculo, sem vínculo profissional, eles se tornam chapas, lavadores de automóveis, trabalham como ajudante de pedreiro”.

Merece destaque o relato da Sra. Alessandra acerca da reincidência. Segundo ela, o fato de o detento já ter sido incriminado e penalizado com a privação da liberdade não faz com que eles sintam medo de cometer outro crime e ser penalizado novamente. Isso significa que o tipo de pena aplicado não está sendo eficaz no combate ao crime. Evidentemente, fica provado o que lecionou Foucault e frisa-se novamente a seguir.

Sobre a pena prisional, Foucault (1999, p. 221), ensina que: “as prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta”.

Vale ainda registrar que ficou bem visível na entrevista que os presidiários também se sentem excluídos pela sociedade. Dessa forma, fica comprovado novamente o que diz Foucault (1999, p. 222), o qual leciona que:

o primeiro desejo que nele nascerá será de aprender com os colegas hábeis como se escapa aos rigores da lei; a primeira lição será tirada dessa lógica cerrada dos ladrões que os leva a considerar a sociedade como inimiga; a primeira moral será a delação, a espionagem honrada nas nossas prisões; a primeira paixão que nele será excitada virá assustar a jovem natureza por aquelas monstruosidades que devem ter nascido nas masmorras e que a pena se recusa a citar... ele agora rompeu com tudo o que ligava à sociedade.

Ao final deste tópico, depois de se entender o que fomenta a criminalidade, qual os crimes mais praticados pelos delinquentes, a violação do direito do presidiário e a ineficácia da pena em combate ao crime no Município de Ceres/GO, parte-se agora para o próximo capítulo com fulcro de investigar se a sociedade de Ceres/GO se sente refém dos criminosos.

#### **4. A POPULAÇÃO E SEU REFLEXO NO INDICE DE CRIMINALIDADE NA CIDADE CERES/GO**

Em continuidade à pesquisa científica em tela, depois de ter levantado questões a respeito da evolução da criminalidade, o que a fomenta, a execução da pena e o sistema prisional no Município de Ceres/GO, chega-se a hora de se compreender acerca da sociedade do Município em comento e a criminalidade.

Nesse norte, observa-se que uma sociedade lida com a delinquência quando há muitos conflitos criminosos, como o consumo de drogas e o tráfico destas. Segundo relatos da nobre diretora, a cada dia esses conflitos vão evoluindo, de tal forma que a sociedade não consegue acompanhar essa evolução.

Sobre conflitos, Messa (2010, p. 76) pontua que:



o conflito é uma tensão que envolve pessoas ou grupos quando existem tendências ou interesses incompatíveis. Fazem parte do nosso dia a dia e é importante que saibamos identificá-los para que possamos estabelecer estratégias de enfrentamento. Os conflitos podem ocorrer entre as pessoas, mesmo contando com existência de um Direito regulador da cooperação e relação entre elas.

Outrossim, como foi dito na entrevista acerca do preconceito da sociedade “o detento quando volta é como se ele estivesse se despojado da condição de ser humano”. Dessa forma, o engajamento social se faz mais difícil, conseqüentemente por causa desse preconceito, e muitas vezes, a falta de oportunidade dificulta a ressocialização do preso fazendo com que o ex-detento volte a praticar mais crimes, tornando-se reincidente.

Um dos grandes fomentadores da criminalidade passa a ser também, em outras palavras, o próprio sistema social, por a sociedade priorizar a aquisição de patrimônios, pois o mesmo utiliza-se dos meios de comunicações para incentivar o consumismo, a prostituição e alguns vícios (bebidas alcoólicas e cigarros). Porém, são uma minoria os que vivem em um sistema social semelhante, que tem condições de acompanhar economicamente esse impulso por inovações.

A grande maioria por ser desfavorecida economicamente não consegue acompanhar e conseguir tudo aquilo que é oferecido. Desta maneira, alguns decidem partir para a criminalidade como meio de manter os vícios adquiridos e alcançar esses bens materiais.

Farah (2001, p. 202) sobre o assunto afirma:

Evaristo de Moraes Filho, falando sobre os aspectos socioeconômicos da violência, apontou a injusta estrutura social do capitalismo selvagem, mais a inflação, como causas de um estado de pobreza e miséria, sinônimo de violência. Para diminuição dessa violência, sugeriu taxações progressivas, a humanização das cidades, a instituição de creches pelas empresas, proteção ao menor e ao jovem e maior controle da televisão quanto à exibição de filmes violentos ou de propaganda que conduza ao vício, sem qualquer ranço de censura.

A sociedade de Ceres se torna favorecida, pois mesmo em meio às dificuldades em razão da delinquência, o sistema penal tem conseguido minimizar a criminalidade no Município. Contudo, será necessário continuar a investir financeiramente e com muita responsabilidade, investimentos na área da educação, educando no sentido de humanizar e proteger as crianças, jovens e até os adultos.

Além do mais, acerca destes fatores, ou seja, do consumismo desenfreado e o desejo de poder que corrompe o indivíduo, o Município de Ceres/GO demonstra que o sistema de combate ao crime está controlando bem a situação, tanto que se tornou cidade modelo em programas de ressocialização. Daí a importância de continuar investindo, pois diante do alto número de reincidência, como foi relatado pela entrevistada a Sra. Alessandra, Diretora do presídio de Ceres, ainda assim a cidade se tornou referência em programas de recuperação dos presos, de forma que é possível enxergar o ótimo trabalho que o poder judiciário tem feito.

Para tanto, extrai-se do segundo capítulo desta pesquisa, com base na entrevista com a diretora do presídio de Ceres/GO, a evidência, além da existência de programas de ressocialização, onde é visto um grande empenho dos órgãos administradores e dos servidores em respeitar os Direitos do preso, cumprindo com os seguintes direitos: finalidade do presídio, individualização da pena, remissão da pena, superlotação e reincidência. Isso só confirma a boa gestão do momento.

Tratando a respeito dos Direitos Humanos, veja-se o que dispõe Piovesan (2006, p. 386):

os Estados-partes na presente Convenção, considerando que, de acordo com os princípios proclamados pela Carta das Nações Unidas, o reconhecimento dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Reconhecendo que esses direitos emanam da dignidade inerente à pessoa humana. Considerando a obrigação que incumbe aos Estados, em virtude da Carta, em particular do artigo 55, de promover o respeito universal e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Levando em conta o artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e o artigo 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis, e políticos, que determinam que ninguém será sujeito a tortura ou a pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante. Levando também em conta a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, aprovada pela Assembleia Geral em 9 de dezembro de 1975. Desejosos de tornar mais eficaz a luta contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes em todo o mundo.

Então, o sistema carcerário do município de Ceres/GO, com o efetivo programa de ressocialização, encontra-se, procurando melhorar sua estrutura para de alguma forma dar condições necessárias capazes de promover a reabilitação plena do reabilitando, melhorando a convivência social de seus detentos. Isso demonstra um conjunto de esforços de todas as gestões passadas, como a construção da escola Joaquim Vieira no presídio de Ceres. Ademais, existe um

poder judiciário atuante, isto é, uma comarca que está na luta ao combate à criminalidade.

Outrora, é preciso continuar nesse empenho dando condições à população para que se sinta segura, sempre buscando investir mais em estruturas e projetos para que o Sistema Prisional reedue, alcançando desse modo os objetivos, quais sejam, conseguir inibir as ações dos delinquentes e com isso minimizar os índices de reincidência e, conseqüentemente, diminuir a criminalidade no município. Isso é possível com a boa vontade e aproximação dos órgãos competentes da execução penal.

Falar da sociedade e criminalidade foi importante para obter o resultado do problema proposto por essa pesquisa, pois mostrou que é possível encontrar soluções para combater a criminalidade.

#### **4.1. POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA O COMBATE À CRIMINALIDADE**

É de se notar que não é só responsabilidade do Sistema Carcerário por meio de políticas do Poder Judiciário, Poder Legislativo e Executivo, combater as transgressões humanas. É preciso uma participação mais incisiva da família educando seus filhos. A partir daí entra a responsabilidade do Estado com políticas na área da educação, segurança, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer e outros direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988.

Como colocado no segundo capítulo no tópico das políticas públicas, buscar uma aproximação maior dos órgãos de competentes, assim como uma participação mais efetiva do Ministério Público como ator da justiça brasileira, para impulsionar as políticas públicas.

Nesse sentido, dispõe o art. 227 da Constituição Federal de 1988:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Observa-se que, para uma sociedade não se tornar refém da criminalidade, uma possível resolução dessa problemática, tanto por parte da Administração Pública, quanto por parte dos indivíduos do grupo social, estes terão de ter um reconhecimento, no sentido de não só educar as crianças e os jovens e, se possível, buscar reeducar os adultos. Portanto, essa educação precisa ser uma Educação Familiar e uma Educação Intelectual<sup>14</sup>.

A respeito disso, verbera Edmundo (1997, p. 10):

enfim, a solução para os problemas que afetam o sistema penitenciário, em todos os continentes, só será obtida se baseada na convicção de que esta não é uma questão isolada, estanque. Ao contrário, necessita ser entendida como um verdadeiro sistema de vasos comunicantes, fundamentada em quatro pontos: a justiça social; o sistema policial; o sistema judiciário, e o sistema penitenciário. Além disso, exige uma ampla discussão a envolver todos os segmentos sociais, cujos componentes não devem continuar contaminado e imobilizado pelo preconceito e pela indiferença.

Por consequência, depois de voltar o olhar para o investimento na educação da sociedade em geral, vale observar que o Sistema Carcerário do município em comento, tem conseguido impulsionar as ações e projetos no sentido de melhorar e buscar alavancar novas práticas de ressocialização, de forma que os detentos possam ser tratados como se deve, com a finalidade de minimizar condições desumanas que são colocadas, garantindo assim seus direitos: individualização da pena, remição da pena, superlotação e reincidência. Sendo também o problema da finalidade do presídio, ou seja, o presídio tem a finalidade de recolher os delinquentes tanto provisórios quanto os definitivos<sup>15</sup>.

A respeito de como deve ser tratado os presidiários, diz Edmundo (1997, p. 8):

o propósito maior deve ser o banimento da promiscuidade, de tal sorte que o preso tenha suporte para alimentar o amor à sua própria dignidade, preparando o futuro para em liberdade, prover com honradez e autonomia sua subsistência. Se um homem vai para a prisão e lá se depara com um aparelho destruidor de sua personalidade, como poderá sentir a sensação de que será útil à sociedade no amanhã? Sem condições de exercitar o seu potencial, sem a terapia do trabalho, jamais o preso terá assegurado o êxito de sua reintegração harmônica na sociedade.

---

<sup>14</sup>BRASIL. Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília / DF: Senado, 1988.

<sup>15</sup> MARCÃO, Renato. Curso de execução penal. 10ª Ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo-SP: Ed. Saraiva, 2012. p. 65.

O que se mostra, é que o problema da criminalidade pode sim ser resolvido com boas práticas, cumprindo com o que é previsto na Constituição Federal e a Lei de Execução Penal<sup>16</sup>, as quais são bem objetivas quando se trata dos direitos dos detentos. Acerca do assunto dispõe o artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal de 1988: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (BRASIL, 1988).

O que falta, portanto, é investimento financeiro na busca de soluções que melhorem o sistema prisional, melhorando também a segurança pública. Para a Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo de Polícia e Segurança Pública (CSP), em seu relatório do sistema prisional de Goiás, os recursos públicos não devem ser investidos só para construção de novas unidades prisionais, devem ser investidos também em estratégias de gestão prisional que minimizem as superlotações carcerárias, definição de ações, que facilitem a responsabilização dos autores de delitos de homicídio, tortura e maus-tratos praticados dentro dos presídios.

Além de buscar novas alternativas para capacitação dos detentos para o trabalho e ofertar ensino para os que se acham privados de liberdade, também a criação de protocolos para enfrentar organizações criminosas que se fixem dentro do sistema prisional e que os detentos tenham a individualização da pena corretamente, a remição da pena por meio de trabalho. Do mesmo modo, tenham contato com psicólogos, programas educacionais e tratamento para aqueles viciados em entorpecentes, contando então com as boas condições penitenciárias.

Nesse sentido, Foucault (1999, pp. 224/225) leciona, com muita propriedade, as sete máximas universais da boa “condição penitenciária”, quais sejam:

1. A detenção penal deve então ter por função essencial a transformação do comportamento do indivíduo. (Princípio da correlação).
2. Os detentos devem ser isolados ou pelo menos repartidos de acordo com a gravidade penal de seu ato, mas principalmente segundo sua idade, suas disposições, as técnicas de correção que se pretende utilizar para com eles, as fases de sua transformação. (Princípio da classificação).
3. As penas, cujo desenrolar deve poder ser modificado segundo a individualidade dos detentos, os resultados obtidos, os progressos ou as recaídas. (Princípio da modulação das penas).
4. O trabalho deve ser uma das peças essenciais da transformação e da socialização progressiva dos detentos. (Princípio da

---

<sup>16</sup> BRASIL. Lei de Execução Penal. Lei nº 7.210, de 11-07-1984.

Obrigaç o). 5. A educa o do detento   por parte do poder p blico, ao mesmo tempo uma precau o indispens vel no interesse da sociedade e uma obriga o para com o detento. (Princ pio da educa o penitenci ria). 6. O regime da pris o deve ser, pelo menos em parte, controlado e assumido por um pessoal especializado que possua as capacidades morais e t cnicas de zelar pela boa forma o dos indiv duos. (Princ pio do controle t cnico da deten o). 7. O encarceramento deve ser acompanhado de medidas de controle e de assist ncia at  a readapta o definitiva do antigo detento. (Princ pio das institui es anexas).

Fica evidente que, com um investimento nesses projetos citados acima, ser  poss vel concretizar o que   vista do homem parece imposs vel, podendo dessa maneira cumprir com o que est  regularizado na Constitui o Federal e na Lei de Execu o Penal, como exemplo, os mesmos direitos que est o sendo desrespeitados, frise-se: a finalidade do pres dio, a individualiza o da pena, a remi o da pena, a superlota o e a reincid ncia<sup>17</sup>.

Com investimento financeiro feito nesse sentido, haver  melhorias em todas as  reas poss veis na Execu o Penal, podendo, desse modo, cumprir com seus objetivos. N o se diz que ser  f cil cumprir o t tulo executivo, ou seja, a senten a condenat ria e a reintegra o social do condenado ou internado<sup>18</sup>, fazendo-se estas, por meio da execu o, acontecer a puni o, a ressocializa o e a humaniza o dos transgressores.

A respeito do assunto, encontra-se disposto o artigo 3  da Lei de Execu o Penal, n  7.210, de 11 de julho de 1984: "A execu o penal tem por objetivo efetivar a disposi o de senten a ou decis o criminal e proporcionar condi es para a harm nica integra o social do condenado e do internado" (BRASIL, 1984).

Assim como evoluiu a sociedade nos  ltimos anos, a criminalidade caminha junto. Conseq entemente, ficou demonstrado tamb m no segundo cap tulo que os crimes mais praticados no Munic pio de Ceres/GO, foram crimes contra o patrim nio, todos para manter o uso de entorpecentes.

Como exemplo de crimes contra o patrim nio, tem-se o furto, veja-se o que leciona Greco (2013, p. 450) a respeito:

---

<sup>17</sup> MARC O, Renato. Curso de execu o penal. 10  Ed. revista, ampliada e atualizada. S o Paulo-SP: Ed. Saraiva, 2012. p. 144.

<sup>18</sup> MARC O, Renato. Curso de execu o penal. 10  Ed. revista, ampliada e atualizada. S o Paulo-SP: Ed. Saraiva, 2012.

o art. 155 do Código Penal prevê o delito de furto, isto é, a subtração patrimonial não violenta, com a seguinte redação: subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel. Percebe-se, portanto, que o mencionado tipo penal é composto por vários elementos, a saber: o núcleo subtrair; o especial fim de agir caracterizado pela expressão para si ou para outrem; bem como pelo objeto da subtração ou seja, a coisa alheia móvel.

Deste modo, ficou claro no terceiro capítulo que o Sistema Penitenciário do Município tem total capacidade para suportar e reeducar os detentos que ali se encontram. Portanto, depois de tais resultados fica evidente que a sociedade ceresina se sente mais tranquila ao saber que o município está sendo efetivo no combate à criminalidade.

Todavia, para que essa situação possa continuar, é importante salientar a necessidade de se reaproximar os órgãos de execução penal, tais como, o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, e também o poder público, que terá de fazer os investimentos já citados, quais sejam: Educação Familiar, Educação Intelectual e Investimento Financeiro<sup>19</sup>.

É notório o que dispõe o art. 208 da Constituição Federal de 1988:

o dever do Estado com a educação será efetivamente a garantia de: educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; progressiva universalização do ensino médio gratuito; atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (anos) de idade; acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (BRASIL, 1988).

Se continuar nesse ritmo, será possível realizar e concretizar os sete princípios para a boa “condição penitenciária”<sup>20</sup>, quais sejam: Princípio da Correção, Princípio da Classificação, Princípio da Modulação das Penas, Princípio do Trabalho como Obrigação e como Direito, Princípio da Educação Penitenciária, Princípio do Controle Técnico da Detenção e Princípio das Instituições Anexas.

Será possível viabilizar também, o que regulamenta a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal. Dessa maneira, fica evidente que se

<sup>19</sup>BRASIL. Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília / DF: Senado, 1988.

<sup>20</sup> FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. 29ª edição. Petrópolis-RJ: Editora Vozes, 1999, p. 224 e 225.

não resolvesse todos os problemas apontados na pesquisa, resolveria parte deles, como por exemplo: a reincidência, a cura de detentos viciados em entorpecentes, dentre outras.

Indo de encontro com essa linha de raciocínio, se resolver essa problemática, diminuiria consideravelmente a violação de Direitos dos Presos e reduziria a criminalidade frente à sociedade de Ceres/GO.

Desta forma, prescreve o artigo 40 e 41 da Lei nº 7210/1984, em relação aos direitos dos detentos:

impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. Constituem direitos do preso: alimentação suficiente e vestuário; atribuição de trabalho e sua remuneração; previdência social; constituição de pecúlio; proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; entrevista pessoal e reservada com advogado; visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; chamamento nominal; igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; audiência especial com o diretor do estabelecimento; representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes; atestado de pena a cumprir, emitindo anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente (BRASIL, 1984).

Resolveria também, o problema do direito à liberdade social, como vem acontecendo na comarca de Ceres/GO, ou seja, os cidadãos desfrutariam do direito que todas as pessoas e famílias têm de ir e vir com segurança sem a intervenção daquele indivíduo malfeitor. Com o problema da criminalidade, a sociedade fica sem o direito que ela possui, o direito à liberdade, por causa da violência imposta pelos criminosos. O direito à liberdade é um dos direitos humanos mais importante da humanidade.

Piovesan (2006, p. 386), disciplina que: “considerando que, de acordo com os princípios proclamados pela Carta das Nações Unidas, o reconhecimento dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”.

De acordo com o tópico acima, pode-se perceber que, além de ser possível cumprir os princípios e regras de direitos humanos, está sendo possível



libertar a sociedade do município em comento, conforme os dados levantados pela própria pesquisa científica, pois aparenta ter um controle sobre a criminalidade<sup>21</sup>.

Se continuar fazendo investimentos com responsabilidade nesses sentidos, havendo um consenso entre os órgãos competentes em execução penal, quanto ao uso desses recursos de forma que seja usado da melhor forma para sanear a crise do sistema penal, poderá continuar tendo paz entre os membros da sociedade em comento, evidentemente que necessita de uma intervenção mais incisiva do poder público.

---

<sup>21</sup> A conclusão se a sociedade do Município de Ceres-GO está ou não refém da criminalidade será feita na próxima parte do trabalho científico que é a conclusão de toda a pesquisa.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por décadas a criminalidade é um fator problemático no meio da sociedade. Nesse sentido, a responsabilidade de colocar limites na delinquência é do Estado, por ter esse o direito de exercer o poder, que foi repassado pelos seus detentores, o povo, cabendo elaborar ações, programas e leis para prevenir a criminalidade, com o cuidado de não interferir nos direitos e garantias individuais da sociedade.

Nesse contexto, algumas das formas que o Estado executa as políticas públicas, voltado para o combate à criminalidade, configura-se em fazer uso de seu poder de polícia judiciária e da norma programática sobre segurança preventiva prevista na Constituição Federal de 1988.

Assim, no decorrer do trabalho científico, tendo em vista o trabalho voltado para um Município específico, qual seja, Ceres/GO, conclui-se que as políticas públicas da referida cidade estão sendo aplicadas com fulcro de combater a criminalidade. Por consequência, fica visível, que o Município está logrando êxito em frear a evolução da criminalidade ao adotar as medidas necessárias.

Nas hipóteses levantadas no presente trabalho, após realizada a entrevista com a diretora do presídio de Ceres/GO, além de estudos de posicionamentos doutrinários e legislações diferentes, foi possível obter resposta às indagações, vez que ficou evidente que conforme cresce a criminalidade ela é combatida no Município em apreço.

Logo, influi-se que as políticas públicas em Ceres/GO estão sendo bem executadas, conseqüentemente o Município está conseguindo acompanhar de perto a evolução da criminalidade, inibindo as ações dos criminosos e ressocializando os detentos.

Espera-se que o estudo de um modo geral, assim como as práticas de combate à criminalidade na cidade de Ceres/GO, sirva de referencial para despertar reflexões não somente na população de outros municípios, sobretudo, nas autoridades constituídas, que estão diretas ou indiretamente compromissadas diante da lei em buscar solução adequada para a resolução dessa preocupante problemática.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília / DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. **Código Penal**, Decreto-lei nº 2.848, de 07-12-1940.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal**, n. 5.869, de 11-01-1973.

\_\_\_\_\_. **Lei de Execução Penal**, Lei nº 7.210, de 11- 07- 1984.

\_\_\_\_\_. **Lei de Tóxico**, Lei nº 11.343 de 23-08-2006.

\_\_\_\_\_. **Lei de Crimes Contra a Dignidade Sexual**, Lei 13.718/18.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. volume 1 – Parte Geral – São Paulo, Saraiva 2012.

Cleber Masson. **Direito Penal. Parte Geral**. Vol. 1. Esquematizado. 8ª edição. Editora Método. 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 29ª edição. Petrópolis-RJ: Editora Vozes, 1999.

FARAH, Elias. **Cidadania**. 1ª edição. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001.

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado**. 7ª Edição. Niterói-RJ: IMPETUS, 2013.

ISHIDA, Válder Kenji. **Processo Penal: Incluindo as Leis nº 12.654, de 28 de maio de 2012, nº 12.694, de 24 de julho de 2012, que instituiu o juízo colegiado em primeiro grau, nº 12.714, de 14 de setembro de 2012, e nº 12.736, de 30 de novembro de 2012**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 1.

JELLINEK, Georg. **Allgemeine Staatslehre**. Berlin: [S.E.], 1914.

LAKATOS, Eva Maria, MARCONI. Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 7º ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 10ª Ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. Volume 1, pp. 3-5.

MESSA, Alcione Aparecida; **Psicologia Jurídica**. p. 65. São Paulo: 2010

NUCCI, Guilherme de Souza. **Representantes de órgão de direitos humanos denuncia falência do sistema prisional brasileiro**. Disponível em: <<http://www.consulex.com.br/news.asp?id=9929>>. Acesso em: 23 ago. 2013.

OLIVEIRA, Edmundo. **Política Criminal e Alternativas à Prisão**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

OMIR, Fernandes de Sousa; SOUSA, Tânia Maria Bianchetti de; CASTILHO, Moisés Lindo de. **Novo Dicionário Brasileiro 2001**. 36º edição revista e atualizada. São Paulo: Ed. Focus, 2001, p. 533.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7ª ed., rev., ampli., e atual. São Paulo-SP: Saraiva, 2006.

RODRIGUES, Marcelo Nairon. **Avanços das Medidas Alternativas**. Revista Jurídica Consulex, ANO XVI-Nº360, 15 de janeiro de 2012.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. 2º edição, CL EDIJUR- Leme/SP- Edição 2010 , 150 Páginas.

VELO, Joe Tennyson. **Criminalidade Analítica: Conceito de Criminologia para uma Hipótese**. São Paulo: ICCnm. 1998.

#### **Endereços eletrônicos:**

Biblioteca do IBGE. Disponível em: [www.citybrazil.com.br/go/rubiataba/historia-da-cidade](http://www.citybrazil.com.br/go/rubiataba/historia-da-cidade)> Acesso em 08 de março de 2013.

\_\_\_\_\_. Disponível em: [www.ibge.gov.br/cidadesat/painel](http://www.ibge.gov.br/cidadesat/painel).> Acesso e 28 de maio de 2020.

Disponível em: [https://www.cnpm.mp.br/portal/images/Relatorio-de-Visitas\\_GO.pdf](https://www.cnpm.mp.br/portal/images/Relatorio-de-Visitas_GO.pdf) > Acesso em 20 de junho de 2020.

Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/privatizacao-de-presidios/privatizacao-de-presidios/a-visao-social-do-preso> > Acesso em 22 de junho de 2020

Disponível em: [https://www.dgap.go.gov.br/wp-content/uploads/2018/06/portaria-272-2018-gab\\_-dgap-regimento-de-procedimentos-de-seguranca-e-rotinas-carcerarias-dos-presidios-estaduais.pdf](https://www.dgap.go.gov.br/wp-content/uploads/2018/06/portaria-272-2018-gab_-dgap-regimento-de-procedimentos-de-seguranca-e-rotinas-carcerarias-dos-presidios-estaduais.pdf) > Acesso em 23 de junho de 2020.

Disponível em: <https://www.dgap.go.gov.br/noticias/unidade-prisional-de-ceres-comeca-a-1a-turma-de-alfabetizacao-de-reeducandos.html> > Acesso em 25 de junho de 2020.

Disponível em: <https://www.jornalpopulacional.com.br/noticia/8390-ceres-se-torna-referencia-em-projetos-de-ressocializacao-de-presos-em-goias.html> > Acesso em 26 de junho de 2020.